



Rio de Janeiro-RJ, 02 de outubro de 2024.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A) DA COLEND A UFRJ - PRÓ-REITORIA DE GESTÃO E GOVERNANÇA – PR-6 – SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE GESTÃO – COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Referências:

EDITAL 07/2024

Processo nº. 23079.254095/2023-76

JP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL, pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade empresária registrada sob o CNPJ nº. 21.214.056/0001-19, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. THIAGO CARVALHO DE ARAÚJO e por seu Patrono abaixo subscrito, doravante também denominada simplesmente como **Licitante Vencedora ou JP SERVIÇOS**, vem, respeitosamente perante esta muito respeitável Entidade, apresentar **CONTRARRAZÕES** por força da apresentação de Recurso Administrativo pela Licitante **SOLUÇÕES**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

1.1. Prólogo

Inicialmente, esta Licitante gostaria de mencionar a cordial acolhida da Autoridade deste douto Pregoeiro e dos servidores desta valorosa **Instituição de Ensino** em todos os processos licitatórios promovidos pela Entidade, assim como a notável atuação da Equipe de Apoio e de todos os colaboradores da Entidade nos ditames do Direito e das boas práticas de respeito e impessoalidade.

Por assim dizer, o presente Ato Administrativo não objetiva atacar a lisura das decisões ou das autoridades e servidores envolvidos no Certame e em seus procedimentos, menos ainda as respeitáveis manifestações até o momento exaradas nos autos, as quais reputamos da mais regular legalidade e pertinência, mas sim reforçar que as decisões tomadas até o presente correspondem a melhor visão

Av. Luís Carlos Prestes | nº 410 | Sala 121 | Barra da Tijuca | Rio de Janeiro-RJ | CEP: 22775-055

CNPJ: 21.214.056/0001-19 | Telefone Comercial: (21)2434-7490

E-mail: comercial@jpservicosconstrucoes.com.br | Site: www.jpservicosconstrucoes.com.br



jurídica a respeito da valoração dos fundamentos legais sobre a matéria, o que faremos a partir das questões de fato e de Direito a seguir.

2. SOBRE AS RAZÕES RECURSAIS

Após manejar suas Razões Recursais, a respeitável **Recorrente SOLUÇÕES** propõe o seguinte em contrário à decisão motivada da Colenda Comissão de Pregão:

- (a) Que a CND Estadual estaria irregular ao ponto de tornar a Licitante Vencedora em inabilitada; e
- (b) Que o Balanço Patrimonial apresentado estaria em dissonância com as regras aplicáveis ao mesmo.

Exposta a breve síntese, vejamos sua pormenorização fática e legal.

3. SOBRE A ABORDAGEM DOS FUNDAMENTOS QUE ENVOLVEM O CERTAME

a. A Licitação Pública e Seus Princípios e Finalidades

A composição desta peça pretende iniciar o tema abordando os Princípios e Finalidades de uma Licitação Pública para que a partir de sua leitura seja possível fixar premissas aplicáveis considerando a perspectiva da **hermenêutica constitucional** mais adequada. Noutras palavras, compreendemos que seja essencial fixar quais são os propósitos do certame, pois deste marco em diante será possível identificar de que forma as questões interpretativas de fato e de direito devem prevalecer.

Inicialmente, assim como toda atividade administrativa, também as licitações públicas estão subordinadas ao caput do Art. 37 da CRFB, devendo aqui ser harmonizada a essência de todos os Princípios para que nenhum se anule ou se sobreponha de forma desproporcional¹. Doravante, devemos reduzir o filtro principiológico para as questões específicas da matéria, sendo mais notáveis os seguintes:

Princípio da Economicidade (Art. 5º, LF 14133/2021)

Princípio da Ampliação da Disputa (Art. 5º, LF 14133/2021)

Princípio da Vinculação ao Edital (Art. 5º, LF 14133/2021)

Princípio do Formalismo Moderado (Art. 1º, LF 13726/2018 c/c Art. 5º, LF 14133/2021)

¹ TCU. **Acórdão 2135/2018 – Plenário**: (...): A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a inteligência do ordenamento jurídico enquanto sistema.



Estes princípios são direcionados a regulamentar toda e qualquer perspectiva em um processo licitatório, portanto, se houver dúvidas sobre determinada questão, devemos buscar uma solução que **privilegie o menor preço**, somando a isto o **fortalecimento da ampliação da disputa**, aliando-se a inexistência de elementos subjetivos ou restritivos de julgamento, e por fim deverão todos estar aliados a uma **concepção utilitária do processo**, e não sacramental. Noutras palavras, no caso de dúvidas ou dubiedades, privilegia-se a competição, o menor preço e a inteligência do que representa o procedimento, de igual maneira, jamais uma regra isolada deve ser elevada a um dogma absoluto e inflexível que traga ao resultado um preço mais oneroso, uma competição restritiva ou uma concepção do Edital como uma norma desconectada de todo o restante do Direito Positivo. Esta, aliás, corresponde à concepção da jurisprudência:

(...) Ressalto, preliminarmente, que **O EDITAL NÃO CONSTITUI UM FIM EM SI MESMO. TRATA-SE DE INSTRUMENTO PARA A CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES** do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

(TCU. Acórdão 1758/2003 – Plenário) (Grifamos)

(...) A Responsável invocou, ainda, no TCU, Votos do Ministro Fernando Gonçalves, para quem ‘tem sido **TENDÊNCIA MODERNA DO TRIBUNAL EVITAR AS PREOCUPAÇÕES EXCESSIVAS COM FORMALIDADES** e cuidar mais da correta aplicação dos recursos públicos, combatendo o desperdício e a corrupção’; e do Ministro Marcos Villaça, para quem ‘o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita, esquecendo o interesse público e passando a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.’ (...)

(TCU. Acórdão 2143/2006 – Plenário) (Grifamos)

Avaliando o caso concreto, portanto, reconhecemos que esta visão racionalizada, utilitária e que homenageia a economicidade, a inteligência constitucional dos Princípios da Administração Pública e a **finalidade** do certame foi exatamente o espírito que conduziu a decisão da respeitável Presidente do Pregão, algo que se alinha ao bom direito e que em última análise garantirá uma contratação segura,



econômica e vantajosa a toda a sociedade, pois esta é a **FINALIDADE** deste processo. Quanto a esta posição finalística, leiamos outro interessante achado:

(...) Entretanto, o processo de interpretação normativa não pode se resumir à aceção gramatical ou meramente literal da norma jurídica, cabendo a utilização de outros métodos hermenêuticos.

Situação jurídica análoga foi enfrentada no âmbito do Acórdão 2851/2016-TCU-Plenário, no qual a Ministra Ana Arraes, com a lucidez que lhe é peculiar, fez as seguintes ponderações (grifos acrescidos):

"Porém, há de se considerar que **a interpretação restritiva da norma sancionadora não pode chegar às raias da literalidade se isso implicar o desvirtuamento daquela norma** e, assim, frustrar-lhe a vontade (a mens legis) . Observo que, mesmo no direito penal, no âmbito do qual a atividade interpretativa é mais conservadora, admite-se a interpretação extensiva quando esta busca concretizar a finalidade da lei. Cito, como precedente jurisprudencial nesse sentido, o julgamento proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em sede do recurso ordinário em habeas corpus 106.481/MS, com ementa vazada nos seguintes termos, sendo meus os grifos (relatoria da Ministra Cármen Lúcia; julgamento em sessão de 8/2/2011; publicação no DJe de 3/3/2011): (...)

(TCU. Acórdão 2135/2018) (Grifamos)

Como bem acentuado pelos atos praticados e a posição adotada pela zelosa Comissão, a finalidade do processo atendeu ao seu desiderato, assim como a valoração dos documentos de qualificação operacional, os quais atestam serviços prestados em tempo, qualidade e quantidade compatível, sendo ainda relevante indicar que o Balanço Patrimonial também atesta a boa saúde financeira da Licitante Vencedora, ou seja, a finalidade das exigências da Lei e do Edital a respeito foram saciadas, e tudo isso em prol de uma licitação que foi democrática, ampliativa e que garantiu um resultado econômico ao Erário.

De todo modo, vistas as questões gerais e como devem ser interpretados os dispositivos da Lei e do Instrumento Convocatório, avaliemos pontualmente as razões recursais.

b. Sobre a Regularidade da CND Municipal

A regulamentação do sistema de certidões do Município do Rio de Janeiro pressupõe dois atos que caminham de forma conjunta, um complementando o outro, tanto é que os editais de licitações da Entidade exigem, para licitante sediados no Rio de Janeiro, a apresentação de ambas, o que está escrito no próprio corpo das certidões e que de forma maliciosa foi omitido pela Recorrente. Vejamos:

Imagem 1

 <p>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO COORDENADORIA DO ISS E TAXAS</p>	<p>Nº Autenticação: 8440417718 Órgão: FP/REC-RIO/CIS-F Controle: 482092028</p>				
<p align="center">NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO</p> <p>JP SERVICOS CONSTRUCOES REFORMAS E INSTALACOES EM GERAL LTDA AVN LUIS CARLOS PRESTES 410 SAL 121 BARRA DA TIJUCA RIO DE JANEIRO 22775-055 RJ</p>					
<p>CNPJ/CPF</p> <p align="center">21.214.056/0001-19</p>	<p>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</p> <p align="center">0.631.501-1</p>				
<p align="center">CERTIDÃO POSITIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 5 CERTIFICO que, em relação ao contribuinte acima qualificado, consta(m)a(s) seguinte(s) ocorrência(s):</p> <table border="0"> <tr> <td data-bbox="327 929 694 1019"> <p>Processo</p> <p>4894762024 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP 4892840023 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP</p> </td> <td data-bbox="702 929 1332 1019"> <p>Processo</p> <p>4892782024 PARCELAMENTO AGUARDANDO PRIMEIRA PARCELA</p> </td> </tr> <tr> <td data-bbox="327 1064 694 1131"> <p>Nota de Débito</p> <p>070564 N.D. EM COBRANCA NA PGRDA (D. ATIVA)</p> </td> <td data-bbox="702 1064 1332 1131"> <p>Nota de Débito</p> </td> </tr> </table> <p align="center">A presente certidão, válida para todas as inscrições vedadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.</p> <p align="center">VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data de sua expedição.</p> <p align="center">Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores. Rio de Janeiro, 26 de SETEMBRO de 2024. HORA:12:58</p> <p align="center">Carimbo e Assinatura do Fiscal de Rendas</p>		<p>Processo</p> <p>4894762024 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP 4892840023 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP</p>	<p>Processo</p> <p>4892782024 PARCELAMENTO AGUARDANDO PRIMEIRA PARCELA</p>	<p>Nota de Débito</p> <p>070564 N.D. EM COBRANCA NA PGRDA (D. ATIVA)</p>	<p>Nota de Débito</p>
<p>Processo</p> <p>4894762024 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP 4892840023 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP</p>	<p>Processo</p> <p>4892782024 PARCELAMENTO AGUARDANDO PRIMEIRA PARCELA</p>				
<p>Nota de Débito</p> <p>070564 N.D. EM COBRANCA NA PGRDA (D. ATIVA)</p>	<p>Nota de Débito</p>				
<p align="center">OBSERVAÇÕES</p> <p>I - No caso de apontar apenas notas de débitos ou, concomitantemente, processos relativos, exclusivamente, a créditos tributários em situação fiscal regular, a presente certidão terá efeitos de Negativa de complementação por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro quando as notas de débitos se encontram regularizadas.</p> <p>II - No caso de indicar, concomitantemente, a existência de débitos em situação regular e processos relativos a créditos tributários em situação fiscal positiva, ainda que complementada por Certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, a presente certidão continuará a ter efeitos de Certidão Positiva.</p> <p>III - A Certidão Positiva será sempre expedida na hipótese de existência de pelo menos uma das seguintes situações:</p> <p>1 - parcelamento interrompido na SMFP; 2 - parcelamento ineficaz; 3 - auto de infração em cobrança - SMFP; 4 - nota de lançamento em cobrança - SMFP; 5 - A.J. - impugnação / recurso interpositivo; 6 - M.L. impugnação / recurso interpositivo; 7 - N.D. em cobrança na G / PDA (Dívida Ativa); 8 - recurso contra declaração de prescrição; 9 - recurso contra decisão prescrição mantida; 10 - parcelamento indeferido sem quitação.</p> <p>IV - A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento internet: http://www.rio.rj.gov.br/smf.</p> <p>V - O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecatação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.</p>					

Imagem 2



Recorte Omitido pela Recorrente SOLUÇÕES

OBSERVAÇÕES

I - No caso de apontar apenas notas de débitos ou, concomitantemente, processos relativos, exclusivamente, a créditos tributários em situação fiscal regular, a presente certidão terá efeitos de Negativa se complementada por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro que as notas de débito se encontram regularizadas.

A certidão que complementa a certidão (*com o perdão do pleonasmo inevitável*) acima colacionada segue abaixo, cabendo aqui esclarecer que ela está incluída nos autos desde o envio de toda a documentação, motivo pelo qual registramos que a tese recursal omitiu sua existência de forma maliciosa, agindo de forma desleal e intencionada a fraudar a licitação levando a doura Autoridade Administrativa ao engano. De todo modo, sem mais delongas, vejamos o documento:

Imagem 3

 PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO Procuradoria Geral do Município Procuradoria da Dívida Ativa	Código de Controle XSC3CC3MC9						
Página 1 de 1							
CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA							
Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer débitos de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a JP SERVICOS CONSTRUÇOES REFORMAS E INSTALACOES EM GERAL LTDA , inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 21.214.056/0001-19, inscrição municipal nº 0.631.501-1, com endereço no(a) AV LUIS C PRESTES, nº 410 - SALA 121 - RJ Cep: 22775-055, certifica que							
FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA							
JP SERVICOS CONSTRUÇOES REFORMAS E INSTALACOES EM GERAL LTDA - 21.214.056/0001-19							
Certidão	Natureza	Nota Débito	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/169482/2023-00	ISS	726543-2023	209.161,58	Parcelada	Amigável	Suspensa	
Observações Complementares							

Além da questão esclarecida de forma muito simples com a imagem dos atos que atestam a regularidade da JP SERVIÇOS, temos ainda a destacar que esta informação, por si só, não bastaria para desnaturar a existência do menor preço ofertado pela mesma, o que nos dirige a uma das duas opções: **(a) a habilitação deverá ser mantida por força da documentação que se autoexplica;** ou **(b) a Administração licitante deverá realizar diligências a fim de apurar a efetiva habilitação, o que se justifica**



pela prevalência da racionalidade administrativa e a finalidade de uma licitação, que consiste em obter uma proposta de menor custo.

Todavia, se fosse o caso da diligência, a própria certidão da Imagem 3 informa que os débitos existentes estão suspensos, o que se deve em razão de parcelamento firmado e em vias de cumprimento, ou seja, das duas hipóteses possíveis para o caso, ambas dirigem o certame a manter a habilitação da Licitante Vencedora.

c. Sobre a Regularidade do Balanço Patrimonial

Analisando o ponto seguinte das razões recursais, identificamos que a respeitável **Recorrente SOLUÇÕES** afirma que não houve a realização de escrituração digital por parte da Licitante Vencedora, contudo, o documento coligido no anexo de Habilitação registra em seu conteúdo as seguintes características:

- (i) Número de Protocolo Eletrônico da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sendo a Unidade Federativa da sede da Licitante e o órgão legalmente estabelecido para o arquivamento; (Imagem 1)
- (ii) QRCode para conferência do documento eletrônico a qualquer momento em qualquer lugar do planeta; (Imagem 1)

Imagem 4
Itens (i) e (ii)

 JUCERJA		Nº do Protocolo 00-2023/284812-2									
NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF) 33.2.1204154-9		JUCERJA									
Tipo Jurídico Sociedade empresária limitada		Último arquivamento: 00005416726 - 11/04/2023									
Porte Empresarial Microempresa		NIRE: 33.2.1204154-9									
		JP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL LTDA									
		Boleto(s):									
		Hash: 1487DA15-480C-45A0-8BE1-54EEE7FB1759									
		<table border="1"><thead><tr><th>Órgão</th><th>Calculado</th><th>Pago</th></tr></thead><tbody><tr><td>Junta</td><td>207,00</td><td>207,00</td></tr><tr><td>DNRC</td><td>0,00</td><td>0,00</td></tr></tbody></table>	Órgão	Calculado	Pago	Junta	207,00	207,00	DNRC	0,00	0,00
Órgão	Calculado	Pago									
Junta	207,00	207,00									
DNRC	0,00	0,00									

- (iii) Dados do deferimento do arquivamento, ou seja, reconhecimento da regularidade pelo órgão competente. (Imagem 5)

Imagem 5



Item (iii)

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: JP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL LTDA

NIRE: 332.1204154-9 Protocolo: 00-2023/284812-2 Data do protocolo: 11/04/2023

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 12/04/2023 SOB O NÚMERO 00005418722 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: 213F88C0AC681DDFD66CDC74430EDDACBA770E1C8FEF55B7DBD4D472A16C81AC

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 01/12

Diante das imagens, registramos que o regramento a respeito da matéria assim preconiza:

IN DREI/SGD/ME 82/2021

Art. 2º. Serão submetidos à autenticação da Junta Comercial os termos de abertura e de encerramento de qualquer instrumento de escrituração que o interessado julgue conveniente adotar, segundo a natureza e o volume de seus negócios, inclusive, livros não obrigatórios.

§1º. A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

§2º. O balanço patrimonial contido em livro contábil poderá, a critério exclusivo do interessado, ser arquivado no âmbito das Juntas Comerciais, devendo a análise se ater às formalidades legais e extrínsecas do documento. (Grifamos)

A ideia de opção pela fórmula de envio é ainda mais enfatizada em regulamentação que trata especialmente dos registros de empresas:

DF 1800/1996

Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas **PODERÁ** ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital. (Incluído pelo Decreto nº 8.683, de 2016)

Diante dos regulamentos legais apresentados acima, conclui-se que a respeito do SPED regulamentado pelo DF 6022/2007 a **Recorrente SOLUÇÕES** não apresentou a realidade a respeito do mecanismo, tendo em vista que o método consiste em **uma das formas de remessa de dados**, não sendo condição de validade do Balanço Patrimonial em si, mas sim uma opção de obrigação acessória, ou seja, **UMA OPÇÃO.**



Como se observa principalmente em TODOS os dispositivos vigentes e atuais que regulamentam a escrituração das empresas, o envio dos dados por meio do SPED é uma **opção** que exclui outras alternativas igualmente legais e regulares, a exemplo do caput e do §2º do Art. 2º da IN DREI/SGD/ME 82/2021, que foi a modalidade adotada pela Licitante Vencedora.

Neste passo, a forma de arquivamento e registro do Balanço Patrimonial por meio da Junta Comercial do respectivo Estado tem sido objeto de análises administrativas no Tribunal de Contas, o qual reconhece sua regularidade exatamente do mesmo modo decidido pela douta Pregoeira, tanto é que em decisão recente uma das orientações ao jurisdicionado dirigiu-se no sentido de certificar o devido registro de ato idêntico na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro:

(...) **Assim como no balanço físico, a validade do documento está condicionada ao registro no órgão competente (Junta Comercial,** Cartório de Pessoa Jurídica ou OAB). Ocorre que, se digital, a comprovação se dá pelo recibo de entrega emitido pelo SPED, conforme disposto no Decreto Federal nº 9555/2018. [Voto citando a CAD Mob] (...)

Em razão de todo o exposto, sopesando os princípios em jogo - de um lado a legalidade estrita e a vinculação ao instrumento convocatório - e, de outro, a racionalidade administrativa e a proporcionalidade, entendo que o certame deve ser preservado, cabendo a esta Corte julgar a representação parcialmente procedente sem declaração de nulidade, fazendo-se determinação para a observância do entendimento firmado em casos futuros. (...)

(TCE/RJ. PROCESSO N. 257.719-0/23. Acórdão – Plenário – Voto Vencedor por Unanimidade) (Grifamos)

Portanto, como existe norma vigente em sentido diametralmente oposto à tese recursal cujo modelo de arquivamento corresponde a método avalizado pelo Colendo TCE/RJ, infere-se que a decisão da d. Pregoeira caminhou no mais perfeito e regular amparo legal, não merecendo ser reformada, mas sim sacramentada.

d. Sobre a Realização de Diligências como Ato Vinculado, Legal e Legítimo

Orientar o certame na **direção de sua finalidade** é uma obrigação legal, portanto, sempre que caiba ao Pregoeiro a possibilidade de realizar uma diligência para certificar determinados dados, ou até mesmo para certificar uma condição pré-existent das interessadas ainda que o documento não tenha sido juntado por ocasião de erro material, o mesmo **DEVE** fazê-lo, sob pena de praticar ato de improbidade consistente em danos ao Erário. Com esta ótica somada ao Princípio da Utilidade do



Processos e da Racionalização dos Atos Administrativos, a jurisprudência vem reiterando os seguintes posicionamentos, o que contraria frontalmente a tese do recurso:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou **irregularidades na documentação ou na proposta**, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem **sanadas mediante diligências**.

(TCU. Acórdão 2302/2012 – Plenário)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, **POR AFRONTAR O INTERESSE PÚBLICO**.

(TCU. Acórdão 2239/2018 – Plenário)

(...) De fato, **A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODERIA PRESCINDIR DO MENOR PREÇO, APRESENTADO PELA EMPRESA VENCEDORA, POR MERA QUESTÃO FORMAL**, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.

(TCU. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara) (Grifamos)

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(TCU. Acórdão 1211/2021 – Plenário) (Grifamos)



Com esta concepção externada pela jurisprudência, evidencia-se que eventuais casos de dúvidas devem ser submetidos ao rito das diligências.

4. CONCLUSÕES E PEDIDO

Por todo o exposto, conclui-se que as teses apresentadas pela respeitável Recorrente **SOLUÇÕES** correspondem a posições que não encontram respaldo legal, jurisprudencial ou doutrinário, sendo argumentos que contrariam a Lei e a jurisprudência vinculante do TCU e do próprio TCE/RJ. Por assim dizer, diante de tais certezas atestadas e provadas, a Licitante Vencedora requer o seguinte:

- (i) Que o recurso seja recebido e que no mérito seja declarado **DESPROVIDO**, ratificando-se e sacramentando a decisão da d. Pregoeira, visto que se assenta no mais rigoroso bom direito;
- (ii) Que o certame prossiga para sua homologação e adjudicação.

Cordialmente,

Thiago de C. de Araujo

JP SERVIÇOS CONSTRUÇÕES REFORMAS E INSTALAÇÕES EM GERAL LTDA

CNPJ nº 21.214.056/0001-19

THIAGO DE CARVALHO DE ARAUJO

RG nº [REDACTED] | CPF nº [REDACTED]

DIRETOR